



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL  
Recebido em: 12/11/25

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

14/11/25  
Cidão da Telepar  
Vereador - 2º Secretário

PROJETO DE LEI N° 194, DE 2025.  
(Proponente: Vereador Contador Mazutti/PL)

Protocolo

Institui o “Programa Adote um Abrigo de Ponto de Ônibus”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cascavel, o “Programa Adote um Abrigo de Ponto de Ônibus”.

**Parágrafo único.** O Programa previsto no *caput* deste artigo terá como finalidade estabelecer parcerias entre o Poder Público Municipal e Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

**Art. 2º** Para fins da Presente Lei, são entendidas como ações de manutenção, conservação e reforma, todas aquelas que visem manter a organização dos abrigos de ônibus.

**Art. 3º** A pessoa Jurídica de Direito Privado interessada em participar do referido programa deverá celebrar termo de cooperação com o Poder Público Municipal, no qual deverão constar:

I - o prazo de duração do termo de cooperação;

II - as atribuições das partes.

**§ 1º** O prazo previsto no inciso I deste artigo não poderá ultrapassar doze meses.

**§ 2º** Ao término do termo de cooperação, havendo concordância de ambas as partes, poderá haver renovação, uma única vez, por igual período, desde que a intenção de renovar seja comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

**§ 3º** O termo de cooperação poderá ser rescindido a qualquer tempo, em caso de descumprimento do termo de cooperação ou requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º** Em troca dos serviços realizados, a Pessoa Jurídica poderá divulgar a parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área de objeto, bem como explorar a parte do fundo do abrigo adotado com propaganda, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Inscrição dos dizeres:

Programa “ADOTE UM ABRIGO DE PONTO DE ONIBUS” – Este ponto é conservado por .....

II - as escritas deverão ser proporcionais de tal forma que não supere a própria propaganda em destaque para não fugir do objetivo principal, que é a conservação e liberação do espaço para propaganda;

III - não será permitido propaganda de conotação sexual, imoral, relacionado ao ramo do tabagismo, bebidas alcoólicas, e demais empresas que atentem contra a moral e os bons princípios;

IV - haverá o limite de até três propagandas por adotante, as quais deverão ser exclusivamente do próprio adotante, ficando vedada a terceirização da publicidade.





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que couber e for necessário para sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.  
Cascavel, 5 de novembro de 2025.

  
**Contador Mazutti**  
Vereador/PL

### Exposição de Motivos:

Submeto a apreciação de Vossas Excelências, o presente PROJETO DE LEI, que tem como finalidade estabelecer parcerias entre o Poder Público Municipal e Pessoas Jurídicas de Direito Privado, para fins de reforma, manutenção e conservação dos abrigos de ônibus, tendo em contrapartida, a Pessoa Jurídica poderá divulgar a parceria, bem como explorar a parte do fundo do abrigo adotado com propaganda.

Esta parceria, não deixa de ser uma aproximação a mais entre o poder público e a população, fomentando um sentimento de pertença a comunidade e comprometimento com bens públicos a serviço do bem comum e social.

Diante da parceria ajustada e oficializada, os abrigos adotados serão bem cuidados e conservados, aliviando custos de limpeza para o município através da Autarquia, e ao mesmo tempo, servindo de canal publicitário para os adotantes, os quais terão o compromisso de cuidar, porém, em contrapartida terão retorno financeiro por intermédio das divulgações de suas marcas.

Espero, pois, contar com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta Lei.

